



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13005.720108/2019-32
RESOLUÇÃO	3301-002.250 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NINO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar a competência do julgamento para a 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos processuais, adoto o relatório trazido pela DRJ em seu acórdão:

1. Trata o presente processo de autos de infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, relativos aos anos calendários de 2015, 2016 e 2017.

2. O auto de infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, (fls. 324/347) exige o recolhimento de crédito tributário de R\$ 183.115,18, sendo R\$ 68.105,51 de imposto, R\$ 12.851,44 de juros de mora e R\$ 102.158,23 de multa de ofício de 150%.

a. Insuficiência de recolhimento período: 31/12/2015 a 30/09/2017 multa: 150% enquadramento legal: arts.258 e 902, IV, do Decreto nº 9.580/2018; arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 9.430/96.

3. O auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 348/371) exige o recolhimento de crédito tributário de R\$ 106.003,03, sendo R\$ 39.461,26 de contribuição, R\$ 7.349,90 de juros de mora e R\$ 59.191,87 de multa de ofício de 150%.

a. Falta/insuficiência de recolhimento da CSLL período: 31/12/2015 a 30/09/2017 multa: 150% enquadramento legal: art. 2º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art.2º da Lei nº 8.034/90, art.57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art.1º da Lei nº9.065/95, art. 2º da Lei nº 9.249/95; art.1º da Lei nº 9.316/96, art.3º da Lei nº 7.689/88 e art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

4. O auto de infração de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 372/383) exige o recolhimento de crédito tributário de R\$ 2.862.201,37, sendo R\$ 1.067.034,89 de contribuição, R\$ 194.614,19 de juros de mora e R\$ 1.600.552,29 de multa de ofício de 150%.

a. Insuficiência de recolhimento período: 01/11/2015 a 01/03/2016; 01/05/2016 a 01/02/2017, 01/05/2017 a 01/08/2017 e 01/10/2017.

multa: 150% enquadramento legal: Art. 1º da Lei Complementar nº 70/1991; art. 5º da Lei nº 10.833/2003, Art. 3º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 5º da Lei nº 10.925/04, pelo art. 21 da Lei nº 11.051/04, pelo art. 43 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 4º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 18 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 5º da Lei nº 11.787/08, pelos arts. 15 e 36 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 25 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 17 da Lei nº 11.945/09 Arts 1º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04 e pelo art. 17 da Lei nº 11.945/09.

5. O auto de infração de Contribuição para o PIS/PASEP (fls. 384/395) exige o recolhimento de crédito tributário de R\$ 621.130,43, sendo R\$ 231.555,22 de contribuição, R\$ 42.242,43 de juros de mora e R\$ 347.332,78 de multa de ofício de 150%.

a. Insuficiência de recolhimento período: 01/11/2015 a 01/03/2016; 01/05/2016 a 01/02/2017, 01/05/2017 a 01/08/2017 e 01/10/2017.

multa: 150% enquadramento legal: Art. 1º da Lei Complementar nº 7/70; art. 4º da Lei nº 10.637/02, Arts. 2º e 4º da Lei nº 10.637/2002. Art. 1º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 42, inciso III, alínea "c" da Lei nº 11.727/08 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09 Art. 3º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 16 da Lei nº 10.925/04, pelo art. 3º da Lei nº 10.996/04, pelo art. 45 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 3º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 17 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 4º da Lei nº 11.787/08, pelo art. 14 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 24 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09.

6. Foi atribuída sujeição passiva solidária a ROSEMAR MIGUEL MALDANER (CPF 559.564.320-04) e realizada Representação Fiscal para Fins Penais.

Do Termo de Verificação Fiscal

7. Segundo Termo de Verificação Fiscal foram constatadas irregularidades na apuração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e das Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), correspondentes ao período 2015, 2016 e 2017.

8. Relata a autoridade fiscal que constatou que a contribuinte apresentou ECFs referentes aos anos-calendários 2015, 2016 e 2017, onde informou valores a pagar de IRPJ e CSLL, contudo, não declarou nas DCTFs os montantes a pagar relativos ao 4º trimestre de 2015, aos quatro trimestres de 2016 e aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2017. E ainda que não constam nos controles e sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB) os pagamentos dos correspondentes documentos de arrecadação – DARF.

9. Quanto à Contribuição para o PIS e à Cofins, relata que a contribuinte não pagou e não declarou nas DCTFs os valores informados nas EFDs – Contribuições entregues à RFB, relativos aos períodos de apuração novembro de 2015 a julho de 2017 e que declarou a menor os montantes de agosto e outubro de 2017.

10. Assevera que, intimada a apresentar esclarecimentos, a contribuinte informou que não declarou na DCTF os valores referentes ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pois possuía contrato de cedência de créditos com a ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA. e, assim, tais valores não eram pagos diretamente à Receita Federal do Brasil (RFB) e sim à administradora ALPHA ONE, a qual ficava a cargo de pagar as importâncias diretamente a Secretaria do Tesouro Nacional.

11. Relata também que a contribuinte apresentou os seguintes documentos: (i) documento da Alpha One Administração e Gestão de Ativos EIRELI para a Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda onde está escrito “vem pela presente autorizar o cadastramento das seguintes empresas cessionárias”. E, na

sequência, o nome da pessoa jurídica Nino Utilidades Domésticas e o valor de R\$ 1.900.000,00; (ii) cópia do “Aditivo ao Contrato Particular de Cessão Onerosa de Crédito Financeiro Junto ao Ministério da Fazenda e Outras Avenças”, assinado em 31/10/2016, onde consta como cedente/contratada Alpha One Administração e Getão de Ativos EIRELI e como cessionária/contratante, Nino Utilidades Domésticas Ltda – ME e como objeto a aquisição de crédito adicional de R\$ 800.000,00; (iii) Cópia do “Termo de Cessão Onerosa de Direitos Creditórios e Outras Avenças”, assinado em 07/08/2017, onde consta como cedente Alphabusiness Participações e Representações – SPE Ltda e como cessionária, Nino Utilidades Domésticas Ltda – ME e como objeto a cedência de crédito no valor de R\$ 900.000,00; e (iv) Cópia do Contrato Social consolidado e alterações.

12. Na sequência, descreve o "modus operandi" da contribuinte e da Alpha One, que consistiu na assinatura, por parte da contribuinte, de contrato de cedência de créditos com a empresa Alpha One Administração e Gestão de Ativos Ltda, que por sua vez entregou à RFB vários comunicados em que identificava valores a pagar de impostos e contribuições da Nino Utilidades Domésticas Ltda e afirmava que foram quitados de acordo com a Portaria nº 913/2002 e com a Lei nº 10.179/2001, art. 6º. E que, juntamente, apresentava folhas protocoladas na Secretaria do Tesouro Nacional, onde autorizava “o resgate dos valores requeridos perante a Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, para que sejam convertidos para pagamentos dos débitos abaixo elencados...”. Ressalta ainda que o benefício desejado e obtido, de forma indevida, pela Nino Utilidades Doméstica, seria o fato de que ele não pagava para a Alpha One o valor total do tributo devido, mas o valor com o desconto previsto em contrato.

13. Conclui a fiscalização que, dessa forma, baseada no contrato de cedência de créditos, a contribuinte apresentou DCTFs dos períodos de apuração de novembro de 2015 até julho de 2017 sem valores a pagar referentes ao IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS. Ou seja, a contribuinte optou por não confessar em DCTF os tributos devidos motivado por supostas quitações dos tributos que teriam sido realizadas por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, com créditos inexistentes. E que tal procedimento resultou no retardo das providências de cobrança de tributos pelo fisco, sendo necessário o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário devido e sua respectiva cobrança.

14. Explica que os lançamentos fiscais realizados tiveram por base os valores a pagar do IRPJ e da CSLL informados nas ECFs e da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins indicados nas EFDs – Contribuições. Todos relativos aos anos-calendários 2015, 2016 e 2017 e que o cotejo destes valores com aqueles declarados em DCTF demonstra a existência de tributos devidos, não confessados e não recolhidos. Relata ainda que tais valores informados nas ECFs (IRPJ e CSLL) e na EFD (PIS e COFINS) estão descritos nas comunicações que a Alpha One entregou à Receita Federal, nas quais afirma, de maneira indevida, que os tributos da contribuinte Nino Utilidades Domésticas estariam supostamente quitados.

15. Foram lançados os montantes especificados nas tabelas a seguir:

(...)

Da Impugnação

A contribuinte Nino Utilidades Domésticas Ltda e a Sr. Rosemar Miguel Maldaner apresentaram, em conjunto, a impugnação de fls.434/456, com os argumentos que resumem abaixo:

i. Após breve descrição dos fatos, alega inexistência de responsabilidade solidária dos administradores e inexistência das hipóteses caracterizadoras nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

ii. Argumenta que em momento algum o administrador da empresa agiu de má-fé, portanto, não havendo que se falar em responsabilidade solidária, pois a responsabilidade prevista no artigo 135 pressupõe dolo, ou seja, apenas existirá responsabilidade se o administrador, diretor, gerente ou representante tiver a intenção de praticar uma conduta contrária à lei, ao contrato social ou ao estatuto social.

iii. Cita doutrina e conclui que a pessoa jurídica é um ente detentor de direitos e obrigações que não se confundem com as pessoas naturais ou mesmo jurídicas que compõem seu quadro societário. Como consequência, seus direitos e obrigações se restringem exclusivamente aos limites patrimoniais da pessoa jurídica.

iv. Ressalta a complexidade da legislação tributária e dos procedimentos necessários à efetivação da compensação, não havendo assim a exigência de que o administrador possua tais conhecimentos técnicos.

v. Aduz que o artigo 135 do CTN estabelece a necessidade de haver conduta ativa ou omissiva do agente, não podendo ser mitigada a necessidade da comprovação da ação ou omissão praticada, ou seja, o Fisco é o responsável por evidenciar os atos e fatos que comprovem e ofereçam sustentação para a responsabilização.

vi. Alega que no caso em análise não há conduta dolosa, portanto, além de não haver ação ou omissão capaz caracterizar a responsabilização solidária do administrador, não há enquadramento para aplicação da penalidade de multa prevista no §1º do artigo 44 da Lei 9.430/1996, pois essa também está vinculada diretamente à conduta de má-fé praticada pelo contribuinte.

vii. Afirma que os documentos contidos nos autos e os ora anexados demonstram de forma contundente que o contribuinte foi enganado pela ALPHA ONE e demais empresas e pessoas a ela coligadas. E que em momento algum aceitou uma forma ilícita para quitação dos tributos devidos. Soubesse este da ilicitude do procedimento, jamais teria efetuado a contratação da ALPHA ONE.

viii. Argumenta também que simplesmente por existir deságio na aquisição de um produto não significa que o referido produto é ilícito.

viii.Assevera que tanto a Receita Federal quanto a Secretaria do Tesouro Nacional foram omissos ao não comunicar o ora impugnante sobre a possível ilegalidade cometida pela ALPHA ONE. E mais, foram omissos ao não realizar nenhum procedimento impedindo a continuidade das atividades das referidas empresas. E que os documentos demonstram que a fraude praticada pela ALPHA ONE e pelas empresas a ela coligadas era muito bem arquitetada, tanto que a própria Receita Federal e a Secretaria do Tesouro Nacional demoraram mais de 6 (seis) anos para deflagrar a operação denominada "Fake Money", realizada em 28 de setembro de 2018.

ix.Assim, entende que se os órgãos fiscalizadores, que contam com um grande aparato tecnológico para cruzamento de dados e com um excelente material humano, demoraram mais de 6 (seis) anos (desde 2013 conforme informações constantes no Ofício 150/2016) para concluir que os créditos ofertados pela ALPHA ONE e suas empresas coligadas eram "títulos podres", seria irracional imaginar que o contribuinte, que não possui conhecimento técnico sobre a complexa legislação tributária, teria capacidade de identificar que estava sendo iludido.

x.Argumenta ser indiscutível o direito do contribuinte ao benefício da denúncia espontânea e que foi vítima da falta de informação que deveria ser repassada pela própria Receita Federal. E que ao enviar o termo de intimação fiscal nº 01 a RFB não oportunizou a correção da DCTF pelo contribuinte, dando-lhe o benefício da denúncia espontânea. Pelo contrário, a RFB sabedora das ilegalidades cometidas pela ALPHA ONE já deu início ao procedimento fiscal excluindo o benefício espontaneidade do contribuinte.

xi.Alega também que embora o contribuinte não tenha informado os valores na DCTF, em decorrência dos procedimentos e orientações repassados pela ALPHA ONE, não há respaldo para o lançamento de ofício dos tributos federais que haviam sido objeto de pedido de quitação junto a STN e que foram corretamente informados pelo contribuinte na ECF, EFD contribuições e ECD.

xii.Conclui alegando que todos os fatos até aqui analisados não deixam dúvida quanto à condição de vítima da empresa contribuinte e seu administrador. E que está comprovada inexistência de dolo, portanto, não há que se falar em responsabilização solidária dos administradores, lançamento de ofício, ou aplicação da penalidade de multa prevista no §1º do artigo 44 da Lei 9.430/1996.

16. É o relatório.

Em sessão de 26/07/2019, a DRJ julgou a impugnação improcedente, tendo adotado a seguinte ementa (Acórdão nº 06-067.024):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INÍCIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

A espontaneidade pressupõe o pagamento e que este se dê antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização e, portanto, deveria o contribuinte, antes do início da ação fiscal, providenciar a retificação da DCTF e promover o recolhimento dos tributos devidos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os títulos da dívida pública externa emitidos no início do séc. XX não representam direito de crédito diante da Fazenda Nacional e não podem ser utilizados para quitação de tributos, sobretudo porque estão prescritos e não estão entre os títulos tratados pela Lei nº 10.179, de 2001.

CRÉDITOS ORIUNDOS DE TÍTULOS PÚBLICOS.

IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. IMPEDIMENTO LEGAL.

Conforme artigo 74, §12, inciso II, alínea “c” da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei 11.051/04, não é permitida a compensação em que o crédito refira-se a título público, sob pena de ser considerada não declarada.

CSLL.PIS.COFINS. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL, PIS e COFINS o que restar decidido nº lançamento do IRPJ.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017 MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

É cabível a qualificação da multa de ofício, no percentual de 150%, quando restar comprovado que o sujeito passivo adotou condutas que constituem sonegação e fraude, tais como, utilizar-se de artifício consistente na comunicação de utilização de hipotético e inexistente crédito financeiro para pagamentos de tributos devidos. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. Atribui-se a responsabilidade tributária, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, ao sócio-administrador, responsável pela administração e gerência, uma vez comprovado que este cometeu infração à lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em 03/09/2019, a Recorrente apresentou seu recurso voluntário, tendo adotado razões semelhantes às aquelas apresentadas em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo, nos termos do artigo 56 do Decreto nº 70.235/1972, e preenche com os demais requisitos de admissibilidade.

Contudo, antes de se adentrar no julgamento das matérias recursais trazidas pela contribuinte, faz-se necessário analisar uma questão de ordem pública, que é a própria competência do presente Colegiado para o julgamento do presente recurso voluntário, isto porque o presente processo administrativo abrange não só tributos e multas de competência da 3ª Seção de Julgamento (PIS/Pasep e COFINS), como também os pertinentes à 1ª Seção, uma vez que são objeto de controvérsia o IRPJ e a CSLL exigidos para o período, conforme é possível verificar nos autos de infração dos mencionados tributos, todos vinculados ao PAF nº 13005-720.108/2019-32:



INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 13005-720.108/2019-32

Auto de Infração IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

LAVRATURA

Unidade
DRF - SANTA CRUZ DO SUL
Local de Lavratura
Delegacia da RF - Rua Felipe Jacobus Filho, nº 8, Santa Cruz do Sul, RS.

Número do Procedimento Fiscal
1010200.2018.00234
Data
29/01/2019
Hora
09:32

SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial
NINO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.

CNPJ
09.231.544/0001-39



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

F. 340
Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 13005-720.108/2019-32

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

LAVRATURA

Unidade	Número do Procedimento Fiscal
DRF - SANTA CRUZ DO SUL	1010200.2018.00234
Local de Lavratura	Data Hora
Delegacia da RF - Rua Felipe Jacobus Filho, nº 8, Santa Cruz do Sul, RS.	29/01/2019 09:32

SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial	CNPJ
NINO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.	09.231.544/0001-39

De acordo com o artigo 43, incs. I, II e IV, do RICARF, a competência para o julgamento de recursos que versem sobre o IRPJ e a CSLL, bem como de outros tributos e multas que lhes sejam reflexos dos mesmos elementos de prova, são de competência da 1ª Seção de Julgamento:

Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

Contudo, relativamente à autuação reflexa, o artigo 45, § 2º, do RICARF, prevê a extensão da competência para julgamento à 3ª Seção, a qual estará limitada à apreciação das matérias que versem especificamente sobre PIS/Pasep, COFINS e IPI:

Art. 45. À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

(...)

§ 2º Estende-se à Terceira Seção de Julgamento a competência relativa aos processos de Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI de que trata o inciso IV do art. 43.

Observe-se que a situação prevista no art. 45, § 2º, do RICARF, só é possível quando há o desmembramento do resultado do procedimento fiscal, onde, em um processo administrativo se controla a exigência do IRPJ/CSLL e, no outro, o PIS/COFINS e eventuais multas aplicadas sobre o contribuinte.

Sem a ocorrência do desmembramento, a conclusão lógica é de que a competência se torna exclusiva da 1ª Seção, pois, conforme legislação acima disposta, essa Seção é competente para o julgamento do IRPJ/CSLL e reflexos, porém, à 3ª Seção só cabe o julgamento dos reflexos, sendo vedada a apreciação de IRPJ/CSLL.

Desta forma, como no presente caso foram lavrados 04 autos de infração, todos esses controlados no PAF nº nº 13005-720.108/2019-32, tem-se por impossível a realização do julgamento pela 3ª Seção sem que, com isso, não se invada a competência da 1ª Seção, razão pela qual há a necessidade de conversão do presente julgamento em diligência, para a realização de novo sorteio e distribuição entre as turmas ordinárias da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii